



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 05/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 6ª EM: 15/02/17

PROCESSO : Nº 22101.011108/14-38

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : FORT INDÚSTRIA E COM. DE CIMENTO E ARGAMASSA

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDA E NÃO DECLARADA NAS ENTRADAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – REFORMA DA 1ª DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 001760/2014, lavrado em 26.09.2014, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 3), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 44.924,64 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e quatro e sessenta e quatro)**, a título de falta de pagamento do ICMS substituição tributária não retido nas entradas, não declarado em GIM e/ou GIAM, nos prazos regulamentares, na condição de substituto tributário responsável, no exercício de 2014, constatado através de Levantamento Fiscal.

Fora considerado infringido o artigo 19, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei 059/93 (multa de 100% aplicável sobre o valor do imposto)

Informações complementares, Ordem de Serviço, Cópia de transição bancária, GNRE, Cópias de Cálculo da Operação de Importação do Cimento, Cópia de termo de pagamento, Extrato de Licenciamento de importação, Cópia de Comprovante de Importação, Cópias de Extrato da Declaração de Importação, Copy Non Negotiable Bill of Lading, Cópias de Bill Of Lading, Cópias de Chave da NF, Cópias de informação complementares DI, Cópias de Extrato do Licenciamento de Importação, Cópias de Original Bill Of Lading, Cópias de Intimação, Cópias de Termo de Devolução de Documentos, Cópias de Contagem de Estoque, Cópias de SEFAZ/DEPAR/DFMT/MEMO Nº. 247/2014, Resumo da GIM, Cópias de D.O.E,

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.011108/14-38

fls.02

Encaminhamento de Auto de Infração, Extrato do contribuinte, Termo de Juntada, Pedido de Impugnação – Recebido em: 18/11/2014 – Protocolo nº. 12099/2014;

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls 122 - 335 alegando, em suma, que:

- i. *Sempre recolheu o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando como base de cálculo o valor da PAUTA em vigor, divulgada pela SEFAZ/GAB 492/2014;*
  - ii. *Que após a publicação da portaria SEFAZ/GAB 556-2014 de 28/07/2014, recolheu a diferença do imposto resultante do aumento do preço da PAUTA de R\$ 29,00 para R\$ 32,11, tendo em vista o novo enquadramento das suas mercadorias, que até então era: "CIMENTO IMPORTADO TODAS AS MARCAS" R\$ 29,00 (vinte e nove reais), passando a ser específica "CIMENTO FORTE" no valor de R\$ 32,11 (trinta e dois reais e onze centavos);*
  - iii. *Que não foi feito o levantamento fiscal no seu estabelecimento;*
  - iv. *Que a fiscalização no momento da autuação, já estaria com toda documentação que comprova os pagamentos dos impostos;*
  - v. *Que fiscalização efetuou o levantamento com erro de soma;*
  - vi. *Por derradeiro, alega o caráter confiscatório da multa e requer a insubsistência e a improcedência total do auto de infração, tendo em vista o regular recolhimento dos impostos, conforme demonstrado com a juntada das cópias dos respectivos pagamentos (FLS. 240-335).*
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.011108/14-38

fls.03

**JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

O Julgador de 1ª. Instância considerou improcedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDA E NÃO DECLARADA NAS ENTRADAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – PAGAMENTOS COMPROVADOS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A decisão a quo, considerou que a AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE, tendo em vista que o sujeito passivo comprovou o pagamento devido nas operações de importação e substituição tributária, inclusive com o recolhimento das diferenças, de acordo com o novo enquadramento das suas mercadorias, nos termos da portaria SEFAZ/GAB 556-2014.

**RECURSO DE OFÍCIO**

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 1º bem como 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO**

Notificado (a) acerca da interposição de Recurso de Ofício, o (a) sujeito passivo apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, doc. às fls. 345/348 requerendo, em suma, que:

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.011108/14-38

fls.04

“Que esse Conselho de Recursos Fiscais negue provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador de primeira instância, em cumprimento aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 1º bem como 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994, mantendo-se assim a decisão recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos e por ser de direito e de justiça”.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA**

Instada a Procuradoria Fiscal do Estado manifestou-se, através do Parecer constante à fl. 351, onde expressa seu entendimento pela manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.011108/14-38

fls.05

**VOTO**

A Decisão de 1ª Instância merece ser reformada, tendo em vista que o conselheiro Ozéas pediu vistas, o julgamento dos autos permaneceu suspenso e após seu retorno, o mesmo foi posto a discussão na sessão seguinte no qual chegou -se a conclusão que as Declarações de Importações - DI apresentadas no intervalo entre as portarias de nº 492/2014 e nº 556/2014 o que compreende pouco mais de vinte dias, devem ser cobradas nos termos do artigo 786 § 1º do Decreto 4.335 – E/2001.

Assim com arrimo no art. 55 do Decreto 856/94, o valor originário do ICMS-ST de R\$ 22.314,50 ( ), foi reduzido para R\$ 7.249,30 ( ) referente as DI's nº 14/1322423-9 e nº 14/1362796-1. Permanecendo a multa de 100% sobre o valor das duas declarações de importações supracitadas, que corresponde ao valor de R\$ 7.249,30 ( ) sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para conceder parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância. Voto pela parcial procedência do Auto de Infração 001760/2014 em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 22101.011108/14-38

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **FORT INDÚSTRIA E COM. DE CIMENTO E ARGAMASSA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001760/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do conselheiro que solicitou vista e o voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista -RR, 02 de março de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

---

---